



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001839-27.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCILENE ALVES CARREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5170

APELAÇÃO Nº 1001839-27.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: LUCILENE ALVES CARREIRA (Assistência Judiciária)

APELADA: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

– Sentença de improcedência – Apelo da autora – MÉRITO – Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Relação jurídica entre as partes devidamente comprovada – A ré trouxe em defesa cadastro de revendedora da autora, assinado eletronicamente, correspondente à chave de pix, além de notas fiscais eletrônicas – Documentos hábeis – Autora que não comprovou que não atuava como revendedora – Notas fiscais eletrônicas com os dados correspondentes da autora – Lastro da dívida comprovado – Requerida se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC) – Precedentes desta C. Corte em casos análogos – Débito exigível – Ausência de prática de ato ilícito – Exercício regular do direito – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora – Instada a informar o Juízo, de forma específica acerca dos contornos da lide, permaneceu inerte – Resistência infundada e com veemência, inconformismo temerário, pois evidenciada a contratação regular – Situação que configura a hipótese do art. 80, II, do CPC, e justifica a aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme art. 81 do mesmo diploma processual civil; no caso, reduzida em 2% do valor da causa atualizado, a fim de adequar a finalidade da pena com as condições financeiras da parte – Sentença alterada apenas para reduzir a multa cominada – HONORÁRIA RECURSAL – Observância do Tema 1059 do STJ – Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 193/195, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na “*ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência*” ajuizada por **LUCILENE ALVES CARREIRA** em face de **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade concedida, além da multa em 02 (dois) salários-mínimos vigentes por litigância de má-fé.

Afirma que a requerida não trouxe aos autos os contratos devidamente assinados pela autora a embasar as negativas *sub judice*. Afirmo, ainda, que não trouxe nota fiscal, ou qualquer outro documento, apto a comprovar que a autora teria recebido os produtos e se tornado inadimplente, impugnando as telas sistêmicas trazidas com a defesa. Pede o afastamento da pena aplicada; subsidiariamente, pugna pela redução para 1% do valor da causa. Por fim, requer a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, bem como a fixação de honorários advocatícios em observância à Tabela da OAB, com fulcro no artigo 85, §§8º e 8º-A, do CPC (fls. 198/221 e fls. 223/246).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 40). Apresentação de contrarrazões pela ré às fls. 250/256 em que postula o improvimento do recurso e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, ainda que de pequena monta.

A controvérsia cinge-se acerca da regularidade das anotações do nome da autora perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, lançadas pela requerida em 08/05/2020, por débito de R\$ 132,46, relativo ao contrato nº 86941565, e em 15/05/2020, por débito de R\$ 175,47, relativo ao contrato nº 87392576 (fls. 38), afirmando a ocorrência sem conhecimento da consumidora (fls. 02).

Não se descarta a aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência da consumidora, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Sobre o tema, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS – 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, Dje 22/02/2012 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016 - grifei).

Pois bem.

Apesar da autora alegar desconhecimento da dívida imputada, limitando-se em réplica a alegar ausência de contrato assinado manualmente e dissonância entre as notas fiscais eletrônicas e os números dos contratos negativados, e fazendo de forma genérica, beirando à tese dissociada dos autos, posto que ora se refere à ré como instituição financeira e ausência de comprovação de contratação de cartão de crédito (fls. 176 e fls. 183), ora se referindo como se fosse um fundo de investimento, tratando-se de cessão de crédito (fls. 182), fato é que a requerida fez juntar aos autos documentos comprobatórios da existência do débito e regularidade das restrições creditícias.

E, com efeito, a ré trouxe na peça defensiva assinatura eletrônica da autora, contendo os dados de IP, geolocalização, dispositivo utilizado, telefone celular, ZapSign Token, e-mail correspondente à chave pix da autora, em um contexto em que comprova sua condição de revendedora autônoma da empresa requerida (fls. 47/48), fatos estes não impugnados especificamente em réplica, não se revestindo de verossimilhança as alegações de que não teria adquirido e recebido os produtos descritos nas notas fiscais eletrônicas apresentadas (fls. 58/60).

Com efeito, diante do arcabouço probatório apresentado pela requerida, o MM. Juiz de Primeiro grau determinou que a autora, especificamente, informasse acerca dos contornos da lide, nos seguintes termos (r. decisão de fls. 189):

“Vistos.

Sob as penas de litigância de má-fé, e forma OBJETIVA e CLARA, informe a parte autora: i) se morou, ou parente seu, no endereço informado na nota fiscal de fl. 58/60; ii) e, em caso positivo, o exato período em que morou no referido endereço, iii) caso morou, se recebeu as mercadorias indicadas na referida nota fiscal; iv) se foi revendedora da ré; v) comprove o pagamento das compras realizadas da ré.

Intime-se.”

E como bem sedimentado pelo MM. Juiz sentenciante, às fls. 194:

“Pondo fim às generalidades das manifestações da parte autora, este Juízo realizou perguntas ESPECÍFICAS, singelas, para que fosse possível a fiscalização por meios de provas ordinárias deste Juízo.

POR ÓBVIO, o silêncio da parte requerente foi eloquente, o que nos poupa o trabalho de realizar as pesquisas de praxe para o confronto dos fatos, conforme fazemos nestes tipos de ações.

Se a própria parte autora não nega que tem débito inadimplido, o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito configura mero exercício regular de direito.” (sic).

O que se extrai é que, do cotejo dos documentos amealhados e as teses esposadas pela demandante, notadamente quanto à correspondência dos dados pessoais da autora apresentados pela ré e inércia à determinação judicial, são provas suficientes do requerimento de revendedora e aquisição de produtos, acarretando a inadimplência e

existência de dívida legítima.

Na conformidade, referidos documentos indicam a relação jurídica entre as partes e a dívida esposada, ao passo que a autora não demonstrou fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil, como bem elucida o nobre doutrinador Vicente Greco:

O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

Observa-se que, após a vinda da defesa nos autos, a autora basicamente se limitou a argumentar a ausência de prova escrita do débito discutido, impugnando apenas o viés dos documentos produzidos de forma unilateral, tratando-se de “telas sistêmicas”, sem adentrar no cadastro havido e a inadimplência contumaz.

Ressalte-se que a impugnação genérica das telas sistêmicas, por si só, não macula a prova produzida nos autos, que deve ser considerada em todo seu conjunto, verificada a verossimilhança - ou não - das alegações de ambas as partes.

Nessa seara, incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, a origem do débito em questão restou devidamente lastreada nos autos pelos documentos juntados pela ré que evidenciam o cadastro de revendedora autônoma, repita-se, sem impugnação específica.

A este respeito, denotam-se os seguintes precedentes em casos semelhantes aos dos autos, deste E. Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexigibilidade de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou que não atuava como revendedora. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a

chancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário, inclusive com o pagamento dos pedidos anteriores. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir. Litigância de má-fé configurada. Negativação advinda de regular exercício de direito. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005600-73.2024.8.26.0606; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025 - grifei).

*APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Pretensão fundada no desconhecimento da origem de débito cobrado por fornecedora de cosméticos. Improcedência. Inconformismo da autora. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Elementos de prova indicando que o débito é exigível, pois decorrente de pedidos efetivamente realizados pela autora na plataforma da ré. **Endereço do destinatário das notas fiscais idêntico àquele mencionado pela autora na petição inicial. Demandante que não chega sequer a afirmar, em réplica à contestação, que não recebeu os produtos.** Negativação que, em caso de inadimplemento, constitui exercício regular de direito. Ato ilícito não reconhecido. Reparação indevida. Pretensão improcedente. Sentença mantida. Majoração dos ônus sucumbenciais. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1042215-31.2024.8.26.0002; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025 - grifei).*

*APELAÇÃO. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Incontroversa a relação contratual entre as partes. **Documentos que evidenciam tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Telas sistêmicas somadas a outros elementos de prova. Endereço da autora na petição inicial que corresponde àquele do cadastro da ré. Autora que em petição inicial genérica se omite acerca de informações básicas acerca da existência - ou não - da relação jurídica.** Eficácia probatória concedida pelo art. 425, V, do CPC. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1060874-49.2023.8.26.0576; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024 - grifei).*

Uma vez evidenciado o lastro da dívida contraída pela autora, e sem nenhuma evidência na falha de prestação de serviço pela ré, tendo esta demonstrado a

existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), não há que se falar em prática de qualquer ato ilícito que enseja a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Imperioso observar que a comunicação da mora e da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes incumbe ao órgão mantenedor do banco de dados, nos termos da Súmula nº 359 do C. STJ: *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”*

Por fim, nos termos do art. 80, *caput* e inciso II: *“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos;”*.

E na lição de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins e Leonardo Ferres da Silva: *“(...) aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá uma falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando o dever processual”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 158.).

E ao violar o dever de agir de acordo com o princípio da boa-fé, previsto no artigo 5º do CPC, conforme fundamentação acima, corolário lógico a sua responsabilização; justifica a aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme artigo 81 do mesmo diploma processual civil.

A este respeito, denotam-se os seguintes precedentes, igualmente, em casos semelhantes aqui tratado, deste E. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Compra de produtos cosméticos. Alegada negativação por débito inexistente, fruto de aquisição jamais realizada. Insurgência da autora contra a r. sentença que decretou a improcedência do feito, condenando-a, pela alteração da verdade dos fatos, a pagar multa por litigância de má-fé. Irresignação impróspera. Fornecedora que, invertido o ônus da prova em razão da natureza consumerista da relação,

*demonstrou a efetiva existência de relação jurídica entre as partes e a concreta entrega da mercadoria no endereço da requerente. Autora que, por sua vez, não comprovou estar quite com o pagamento dos boletos gerados em função das mercadorias adquiridas junto à ré. Inverossimilhança da alegação de desconhecimento da origem da dívida. Havendo esteio para o débito, sua cobrança pela apelada, longe de se configurar ilícita, constitui regular exercício de direito pelo credor. Via reflexa, sem ilícito, inviável falar-se em dano moral. Precedentes desta C. Câmara. **Sentença mantida, inclusive no tocante à imposição de multa por litigância de má-fé.** Recurso de apelação ao qual se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1045009-25.2024.8.26.0002; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025 - grifei).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – **Documentos carregados aos autos que indicam efetivo cadastro como revendedora de produtos, e aquisição do denominado "kit de boas-vindas"** – Débito existente – Inscrição regular, que caracteriza exercício regular de um direito – Danos morais não configurados – **Manutenção da condenação por litigância de má-fé** – **Redução da multa aplicada pelo douto juízo a quo, contudo, para 2% do valor da causa** – Insubsistência da penalidade de indenização à parte contrária, à míngua de prova do dano sofrido - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1067919-41.2022.8.26.0576; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 - grifei).*

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de negativação e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Débito exigível. **A documentação e conjunto da defesa apresentada pela ré comprovam a contratação e origem do débito.** Negativação que revela exercício regular de direito por parte da credora. Dano moral não caracterizado por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. 2. **Litigância de má-fé caracterizada. Alegação de desconhecimento de origem da dívida, da qual era que inequivocamente sabedora, tampouco mudou sua posição (em réplica ou apelação) depois das provas trazidas pela ré em contestação.** Imposição da multa de litigância de má-fé, de 1% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80, II e III, c.c. 81 caput, ambos do CPC. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido, condenando-se a apelante em multa por*

litigância de má-fé. (TJSP; Apelação Cível 1001277-67.2023.8.26.0474; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024 - grifei).

Indene de dúvidas que o inconformismo se mostra injustificado e temerário, uma vez evidenciado o lastro das dívidas contraída pela autora. Nestas circunstâncias, acertada a aplicação da litigância de má-fé anunciada em Primeiro grau.

No entanto, comporta retificação o valor da multa processual aplicada, motivo de parcial provimento do apelo; com efeito, atentando-se a qualificação da parte penalizada, vê-se que o valor arbitrado acaba por representar severa punição, comportando sensível redução para valor correspondente a 2% sobre o valor da causa.

O caso, portanto, é de parcial reforma da r. sentença tão somente para readequar o valor cominado a título de multa por litigância de má-fé, em 2% do valor atualizado da causa.

Em razão do resultado do julgamento, fica mantida a sucumbência integral a ser arcada pela autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), ressaltando-se que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; observando-se o provimento parcial deste recurso.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator